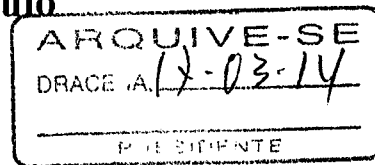




PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



FL. N° 22
PROC. N° 14
9

LEI N° 4.253

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

Institui a Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ,ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - Sujeitam-se à observância do disposto nesta Lei os agentes públicos e privados que desenvolvam ações que, direta ou indiretamente, envolvam a geração e a gestão de resíduos sólidos, conforme estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. A Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos observará os seguintes princípios:

- I. Universalização do acesso aos serviços, no menor prazo possível e garantia de sua permanência;
- II. Integralidade, proporcionando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III. Equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico;
- IV. Regularidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

290690000 05:51 17/02/2014 15:55 00009067



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 23
PROC. Nº PL 24


LEI Nº 4.253

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

F1 02

Art. 3º - Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana as atividades de coleta, transporte, triagem, tratamento e disposição final dos:

- I. Resíduos domiciliares;
- II. Resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviço, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domiciliares;
- III. Resíduos oriundos da limpeza urbana como:
 - a) varrição, capina, poda de árvores e atividades correlatas;
 - b) asseio de logradouros, instalações e equipamentos públicos;
 - c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer material depositado pelas águas pluviais;
 - d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
 - e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos públicos de acesso aberto à comunidade.

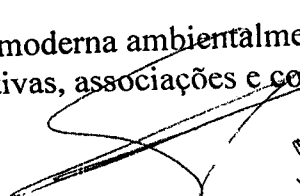
Art. 4º - A gestão dos serviços públicos observará a não-geração, redução, separação dos resíduos na fonte geradora para a coleta seletiva, reutilização e reciclagem, inclusive por compostagem.

Art. 5º - Promoção de educação ambiental formal e não-formal visando a conscientização para o ato de reduzir, reutilizar, reciclar, repensar e recusar, se necessário.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal:

- I. Instituir educação ambiental em todas as escolas de gestão municipal como matéria curricular, respeitando o estabelecido na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;
- II. Incentivar a coleta seletiva fundamentada na educação ambiental;
- III. Operacionalizar a logística reversa, especialmente com os resíduos perigosos;
- IV. Estimular o uso de tecnologia moderna ambientalmente sustentável;
- V. Fomentar a criação de cooperativas, associações e consórcios;





PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 24

PROC. Nº PL 74

LEI Nº 4.253

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

F1 03

VI. Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços;

VI. Gerenciar os resíduos dos serviços de transporte rodoviário, aeroportuário e ferroviário;

VII. Considerar a totalidade do gerenciamento dos resíduos cemiteriais considerando, sobretudo, as boas condições ambientais e a preservação do recurso hídrico;

VIII. Implantar sistema de coleta, transporte, triagem, tratamento e destinação final na zona rural do município;

IX. Fiscalizar os geradores.

Art. 7º - Estão sujeitos ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos, segundo os preceitos da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, os geradores que gerem:

I. Resíduos perigosos e não-perigosos;

II. Resíduos industriais;

III. Estabelecimentos comerciais que gerem resíduos não-perigosos em qualidade e quantidade que não se equipara aos resíduos domiciliares;

IV. Resíduos dos serviços de saúde;

V. Efluentes que possam comprometer a qualidade e a eficiência dos serviços públicos de esgotamento sanitário saneamento básico, conforme Resolução CONAMA nº 357, 17 de março de 2005.

Art. 8º - Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos caberá à autoridade municipal competente;

Art. 9º - No processo de licenciamento ambiental referido no art. 8º a cargo de órgão federal ou estadual, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Parágrafo Único - A análise do que referenda os Artigos 8º e 9º deverá ser remunerada ao órgão municipal competente.

CAPÍTULO V
DA TITULARIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº	85
PROC. Nº	PL 14

LEI Nº 4.253 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

F1 04

Art. 10. - Compete ao Município a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos que se refere o art. 3º de interesse local.

Parágrafo único - Consideram-se de interesse local os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, cuja infraestrutura ou operação atendam o Município.

Art. 11 - No exercício de suas competências constitucionais o Município poderá delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como mediante contrato, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, observadas as disposição desta Lei e da legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE COBRANÇA

Art. 12 - O sistema de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I. Capacidade de pagamento dos usuários;
- II. Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequada;
- III. Quantidade mínima de consumo, mediante incentivos de créditos municipais.

Art. 13 - As alterações das taxas, tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva e deverão ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias;

Parágrafo Único - Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão devidamente remunerados em eventos de responsabilidade privada.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 14 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, ficará sujeita:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. N°	26
PROC. N°	PL 74

LEI N° 4.253 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

FI 05

- I. Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções neste artigo;
- II. Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;
- III. Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades;
- IV. Perda ou restrições de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana;
- V. Embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve ser reavaliado a cada quatro anos.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que visem riscos às vidas humanas ou a saúde pública.

Art. 17 - O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua promulgação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a lei municipal n.º 4.235, de 18 de dezembro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 27 de fevereiro de 2014

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

ANTONIO EDUARDO PENHA
Secretário de Gabinete e Assuntos Jurídicos